TC 72-000.654.11-14

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Decisão reformada para outorgar quitação total à responsável. CONHECIDO. PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.853ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial apenas para o fim de outorgar quitação total à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-000.654.11-14 da análise do recurso "*ex officio*", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Juliana Ribeiro e Silva pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), valor empregado na aquisição de telefones de mesa, estabilizadores e de diversos materiais para manutenção das instalações, no período de 21/01/2009 a 31/03/2009.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R$ 14.033,92 (quatorze mil trinta e três reais e noventa e dois centavos) fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância total de R$ 9.966,08 (nove mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), sendo que deste valor R$ 283,12 (duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) irregulares por falta das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, e R$ 9.816,58 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Cumpre registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretária Municipal de Educação ou Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Juliana Ribeiro e Silva.

A Sra. Juliana Ribeiro e Silva informou ter deixado de opor recurso, em face da aplicação do § 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/2011.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 57, requer seja apreciado e provido o recurso "*ex officio"*, almejando serem julgadas regulares as despesas em exame.

A Secretaria Geral, por sua vez, afirma tratar-se de julgamento de recurso que deve ser obrigatoriamente reexaminado, conforme artigo 137, paragrafo único, do Regimento Interno, desta Casa.

Quanto ao mérito, considera que a Respeitável decisão não merece reparo.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou **irregular** a importância total de R$ 9.966,08 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), sendo que deste valor, R$ 283,12 (duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) irregulares por falta das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, e R$ 9.816,58 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) por infringência ao art. 60, paragrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, verifica-se dos autos que nenhum fato novo foi trazido capaz de alterar o quanto decidido no Juízo "a quo".

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso "*ex officio"*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos **APENAS** para o fim de outorgar quitação total à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial de prestações de contas de adiantamento bancário, por duas razões:

a) afronta ao disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/05, que exigia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição de material permanente bem como ao subitem 4.1, alínea "h", da Portaria SF nº 26/08, vigentes à época dos fatos, que estabelecia a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, a respectiva Nota de Incorporação do bem ao Patrimônio Municipal;

b) aquisição de diversos materiais com um único fornecedor, sem justificativa adequada para a não utilização do processo normal de realização da despesa.

Na esteira da manifestação da Secretaria Geral, entendo que a decisão exarada em sua parte dispositiva deve ser mantida, posto que em consonância com o entendimento sedimentado na Instrução 03/2011.

De fato, não há como afastar a irregularidade das despesas com a aquisição de diversos materiais para manutenção geral das instalações da Secretaria Municipal de Educação, vez que não se comprovou, no caso concreto, as razões pelas quais os itens em questão deveriam dispensar o regime normal de aquisição, tendo em vista que, dentre as regras estabelecidas para uso do regime de adiantamento, se apresenta de fundamental importância a evidenciação da condição de excepcionalidade da situação. Nesses termos, não se demonstrou, nos autos, a necessidade do gasto em questão ter exigido o pronto pagamento, não restando justificado, pois, a urgência da aquisição, de modo a validar o afastamento dos trâmites processuais normais para sua realização, através de regular processo de licitação ou dispensa. Enfim, conforme já ressaltado em diversos julgados por essa Corte de Contas, a postergação de medidas administrativas ou a falta de planejamento descaracterizam a urgência da respectiva despesa, no sentido previsto pelo regime, posto que, diante da sua previsibilidade, devem submeter-se ao processo normal de aquisição.

Por sua vez, no que tange à matéria envolvendo a necessidade de instrução do processo de prestação de contas com a Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM, por parte do servidor responsável pela despesa, destaco que essa obrigação foi criada pela própria Secretaria de Finanças ao disciplinar o procedimento para controle interno da realização de despesas através do regime de adiantamento. Constata-se, pois, que esse comando encontrava-se presente no subitem 4.1, alínea “h”, da Portaria SF nº 26/08, vigente à época dos fatos, bem como se mantém presente ainda nos dias de hoje, conforme item 4.1, “i” da Portaria SF 151/2012.

Dessa forma, reafirmo meu entendimento no sentido de que a obrigação legal estabelecida deve sim ser verificada por esta Corte de Contas – conforme acertadamente apontado pela Auditoria nos autos. Nesses termos, ainda que o ato final de registrar o bem móvel seja de responsabilidade da área contábil-financeira, com bem destacado pelo Conselheiro Relator Domingos Dissei quando do julgamento do TC 72-001.753.11-31, fato é que cabe ao responsável pelo adiantamento zelar pessoalmente pelo efetivo encaminhamento dessa providência, incluindo, da sua parte, a referida Nota na prestação de contas para sua comprovação, por expressa determinação da Secretaria de Finanças, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Por óbvio, precede a essa questão a correta caracterização do bem móvel adquirido – se de consumo ou permanente – que deve

seguir o padrão contábil estabelecido em normativo da Administração para regular o procedimento de registro e controle de bens móveis – conforme se estabelecia à época em regramento próprio e, atualmente, consta do Decreto Municipal 53.484/2012 e sua Portaria regulamentadora nº 162 de 2012, verificação esta, certamente, à qual a Auditoria desta Corte deverá estar atenta quando de sua análise.

Diante do exposto, quanto ao mérito, mantenho o entendimento pela irregularidade formal da despesa em questão, mas voto pelo provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação da servidora, considerando que a r. Decisão recorrida não foi expressa quanto a este ponto.